

As especificidades do regime da sanção pecuniária compulsória de Macau em relação ao seu correspondente regime em Portugal

*Chu Lam Lam**

1. Tutela efectiva ao cumprimento dos direitos

Nas palavras de Ihering: “O direito existe para se realizar. A realização é a vida e a verdade do direito ...”. Esta afirmação, simples na sua formulação, tem pelo menos duas implicações, cujas concretizações no ordenamento jurídico de cada país ou território não são tarefa fácil.

A primeira implicação tem a ver com o primado do cumprimento e execução *in natura* sobre a reparação do dano ou a execução por equivalente e a segunda relaciona-se com a questão de saber quais são os meios que o ordenamento jurídico põe à disposição do titular do direito para lhe assegurar o cumprimento do seu direito.

As obrigações devem ser voluntária e pontualmente cumpridas, pois só assim podem satisfazer plenamente o interesse do credor — objectivo final e função da existência das mesmas. No cumprimento voluntário e pontual, o credor vê o seu negócio concretizado, a sua necessidade satisfeita e a sua vontade respeitada. O cumprimento voluntário, por proporcionar ao credor a própria prestação devida sem lhe exigir mais despesas ou incómodos, corresponde ao estado ideal da tutela jurídica a proporcionar a qualquer titular do direito.

Mas, se o devedor não cumprir voluntariamente, que pode o credor fazer? Ele pode intentar uma acção declarativa e/ou executiva. Para ser coerente com o princípio do cumprimento, **em regra**, o que deve essa acção judicial proporcionar ao titular do direito violado? A própria prestação em falta ou uma outra prestação sucedânea? Por outras palavras: o ordenamento jurídico deve, em regra, oferecer ao titular do direito a possibilidade de requerer a execução específica ou apenas a execução por equivalente, isto é, a reparação monetária do incumprimento?

* Docente a tempo parcial da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

A resposta a essas questões está intimamente ligada à questão da tutela efectiva dos direitos, ao primado do cumprimento e tem implicações nas opções relativas ao âmbito de aplicação da sanção pecuniária compulsória.

Tanto no ordenamento jurídico de Portugal como no de Macau, a prioridade do cumprimento e da execução específica está consagrada como regra para todas as obrigações (arts. 817.º, 827.º a 830.º no Código Civil de Portugal — adiante designado por CCP — e arts. 807.º, 817.º a 821.º no Código Civil de Macau — adiante designado por CCM). A reparação do dano e a execução por equivalente, por não satisfazer o interesse do credor na realização da prestação devida, proporcionando-lhe apenas uma satisfação sucedânea e aproximada, não devem ser concebidas como regra para nenhuma obrigação, a elas devendo recorrer-se somente em último lugar.

No entanto, nem todas as prestações são susceptíveis de execução específica, nomeadamente as prestações infungíveis, positivas ou negativas. Em relação às prestações infungíveis negativas, salvo o caso previsto no art. 819.º do CCM (art. 829.º do CCP), ao credor resta apenas o recurso à execução por equivalente ou a reparação por danos, uma vez que a liberdade e a dignidade da pessoa do devedor constituem o limite da coerção estatal. Provavelmente em relação à prestação infungível negativa instântanea¹, o recurso à execução por equivalente em vez de execução *in natura* ainda se justifique, uma vez que no momento da realização do acto proibido, o incumprimento consuma-se definitivamente e o cumprimento da obrigação de *non facere* torna-se daqui em diante impossível. Mas essa solução não deve ser extensiva às prestações infungíveis positivas nem às negativas duradouras, de natureza continuada ou periódica, visto que ao contrário das prestações infungíveis negativas instântaneas, em relação a essas prestações o cumprimento não só é ainda possível, como desejável².

Tendo em conta que o direito existe para ser realizado e a realização do direito encontra o seu alvo no cumprimento, coloca a questão de sa-

¹ Por exemplo o dever de não revelar um segredo da empresa.

² Em relação às prestações infungíveis negativas duradouras, a reparação de danos em detrimento do cumprimento tardio tem o efeito negativo de permitir a continuação da violação do direito em causa, colocando o ordenamento jurídico numa situação de tolerância da não cessação do ilícito.

ber quais os meios que o ordenamento jurídico põe à disposição do titular do direito para lhe assegurar o cumprimento do seu direito.

Esses meios podem ser privados — no sentido de que podem ser usados directamente pelos particulares — ou públicos — no sentido de a sua concretização requerer a intervenção dos tribunais. Sejam privados ou públicos, esses meios de coerção incidem todos sobre o património do devedor de modo a pressioná-lo ao cumprimento, pelo que a sua eficácia ou efectivação depende, em última análise, da solvabilidade do devedor, constituindo a insolvência do devedor o limite até onde esses meios de coerção podem ir.

São exemplos dos meios de coerção privada, nomeadamente, a cláusula penal, o sinal, o direito de retenção e a excepção de não cumprimento. Esses meios embora possam desempenhar um papel importante na pressão exercida sobre a vontade do devedor, determinando-o ao cumprimento, nem sempre acompanham as obrigações ou podem ser invocados. Assim, a cláusula penal pressupõe a existência prévia de uma convenção nesse sentido, e só pode activar o regime do sinal no caso de incumprimento culposo com a constituição prévia do sinal, enquanto o direito de retenção só é exercível quando o credor detenha a coisa nos termos do art. 744.º do CCM; sem referir que a excepção de não cumprimento só é invocável no âmbito dos contratos bilaterais entre prestações bilaterais e correspectivas (art. 422.º do CCM).

Meio de coerção pública por excelência é a sanção pecuniária compulsória. Face ao reiterado incumprimento do devedor, para tutelar efectivamente o direito ao cumprimento do credor, a Ordem Jurídica, em vez de tomar uma posição passiva, pode intervir activamente, criando meios coercivos capazes de exercer pressão sobre a vontade do devedor, impelindo-o a cumprir voluntariamente. Ao longo da história, vários meios coercivos foram usados, nomeadamente, a morte, a escravidão, a prisão por dívidas e as penas corporais do devedor. Estes meios, por empregarem violência e força física sobre a pessoa do devedor, violando a sua integridade e dignidade, são inadmissíveis num Estado de Direito.

Embora sendo também um meio de coerção imposto pelo Tribunal, a sanção pecuniária compulsória não incide sobre a pessoa do devedor, a pressão é exercida directamente sobre o património do devedor e indirectamente sobre a sua vontade, ficando a sua liberdade intacta. A sanção pecuniária compulsória funciona da seguinte forma: a condenação ao

cumprimento da obrigação principal em falta é feita sob a ameaça de uma pena pecuniária por cada período de atraso (dia, semana, mês) no cumprimento daquela ou por cada violação futura de obrigação infungível negativa. Não tendo a função de reparar os danos causados pela mora ou incumprimento, a sanção pecuniária compulsória é distinta e acumulável com a obrigação secundária de indemnização. Assim, quanto mais tempo prolongar o atraso do cumprimento, maior será o montante da sanção pecuniária compulsória; e quanto maior número de violações da obrigação infungível negativa houver, também maior será o montante da respectiva sanção.

Desta perspectiva, a sanção pecuniária compulsória tem a potencialidade de funcionar como um meio efectivo da tutela do direito do credor, especialmente no âmbito das obrigações insusceptíveis de execução *in natura*.

2. Âmbito de aplicação da sanção pecuniária compulsória

Quanto ao âmbito de aplicação da sanção pecuniária compulsória, há, pelo menos, duas opções possíveis:

- i) Consagrar uma aplicação em geral, isto é, tornar a sanção pecuniária compulsória aplicável a todas as obrigações, quer fungíveis, quer infungíveis;
- ii) Restringir a sua aplicação às obrigações infungíveis.

Na opção i) o credor pode recorrer à sanção pecuniária compulsória para pressionar o devedor rebelde a cumprir quaisquer espécies de prestações³ em falta, incluindo aquelas para cujo incumprimento a ordem jurídica prevê processos de execução *in natura*. Aliás, nesse regime da sanção pecuniária compulsória, o meio coercivo e o meio executivo não estão num plano de exclusão mútua, antes pelo contrário, apresentam-se numa relação de complementaridade e de integração.

Alargar a aplicação da sanção pecuniária compulsória às prestações onde a execução *in natura* é possível, apresenta várias vantagens:

³ A "astreinte" no ordenamento francês, que inspirou o regime da sanção pecuniária compulsória de Portugal, inicialmente só era aplicável às prestações infungíveis, mas rapidamente se estendeu ao campo das obrigações susceptíveis de execução *in natura*, ganhando uma aplicação geral.

- i) Pode ter a potencialidade de pressionar o devedor a cumprir “espontaneamente”, sem recorrer ao processo executivo, evitando, assim, mais demoras, despesas e incómodos a suportar pelo credor;
- ii) Se, mesmo sob a ameaça da sanção pecuniária compulsória, o devedor faltoso permanece na inércia, o credor pode, ainda, recorrer, como *ultima ratio*, ao processo executivo;
- iii) Pode dar melhor cobertura ao princípio do cumprimento e ao respeito pelos Tribunais, pois qualquer sentença deve ser igualmente respeitada independentemente de se tratar de uma sentença que condene ao cumprimento de uma prestação fungível ou infungível;
- iv) Quantitativamente, existem muito mais prestações fungíveis do que infungíveis.

Na opção ii) a sanção pecuniária compulsória é concebida como um meio coercitivo de aplicação subsidiária, destinado a colmatar a lacuna, existente no processo executivo, devida à inidoneidade da execução para realizar *in natura* as prestações infungíveis, positivas ou negativas. Assim, é excluída a aplicação da sanção pecuniária às prestações para cujo incumprimento o credor disponha de execução sub-rogatória.

2.1. O âmbito de aplicação do artigo 829.º-A do Código Civil Português

A sanção pecuniária compulsória é introduzida em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 262/83 de 16 de Junho, o qual aditou o artigo 829.º-A ao Código Civil Português. O n.º 1 daquele preceito restringiu a aplicação da sanção pecuniária compulsória às “*obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo*”. Esta opção não está imune a críticas⁴.

Contudo, o carácter subsidiário da sanção pecuniária compulsória estabelecido no n.º 1 do art. 829.º-A é quebrado pelo seu n.º 4, ao prescrever uma sanção pecuniária compulsória legal para as obrigações pecuniárias. Esta opção coloca o regime da sanção pecuniária compulsória, no

⁴ João Calvão da Silva, *Cumprimento e sanção Pecuniária Compulsória*, 4.ª edição, Almedina, p. 502 a 506.

que respeita ao seu âmbito de aplicação, numa situação de contradição, pois entre as espécies de execuções, sem dúvida que, a execução por quantia certa é sempre mais fácil do que as execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto fungível; aliás, a execução *in natura* das obrigações pecuniárias é sempre possível.

2.2. O âmbito de aplicação do artigo 333.º do Código Civil de Macau

O regime da sanção pecuniária compulsória foi introduzida em Macau em 1999, através da reforma e localização do Código Civil de Macau.

Quanto ao âmbito da aplicação da sanção pecuniária compulsória pode, de certa forma, afirmar-se que o legislador de Macau optou, ou melhor, tentou dar uma aplicação geral à mesma.

Em primeiro lugar, quanto à sua localização sistemática, em vez de ser inserida, tal como acontece em Portugal, no Livro II (Das obrigações), é colocada na Parte Geral do Livro I, no âmbito da secção referente ao exercício e tutela dos direitos.

Em segundo lugar, nos termos do n.º 1 do art. 333.º do CCM, a sanção pecuniária compulsória pode ser aplicada: “(...) *em acréscimo à condenação do devedor no cumprimento da prestação a que o credor tenha contratualmente direito, à cominação de pôr termo à violação de direitos absolutos ou à condenação na obrigação de indemnizar (...)*”.

É indubitável que, quando comparado com o n.º 1 do art. 829.º-A do CCP, o âmbito de aplicação da sanção pecuniária compulsória conferido pelo n.º 1 do art. 333.º do CCM é mais amplo; porém, será isso suficiente para concluir que a sanção pecuniária compulsória tem uma aplicação geral em Macau? Isto é, será que se aplica a todas as prestações, quer fungíveis, quer infungíveis?

O legislador fixou três áreas de aplicação da sanção pecuniária compulsória:

- i) prestação cuja fonte é um contrato;
- ii) quando estão em causa direitos absolutos;
- iii) quando se trata de obrigação de indemnizar.

Qual a *ratio* subjacente a essa selecção? Será essa selecção adequada e suficiente para implementar o princípio do primado do cumprimento e o da efectiva tutela dos direitos do credor⁵?

Sem dúvida, na economia actual, o contrato assume cada vez mais importância cujo recurso não só é muito frequente, como é predominante; porém, o contrato não esgota todas as fontes das obrigações. O legislador de Macau, em vez de se basear na fungibilidade ou infungibilidade da prestação em causa, para decidir da aplicabilidade da sanção pecuniária compulsória, utilizou o critério das fontes da obrigação: basta que a prestação devida resulte de um contrato, quer seja fungível, quer seja infungível, o meio coercivo previsto no art. 333.º do CCM é logo aplicável. Por outro lado, se a prestação devida, quer fungível, quer infungível, resultar da outra fonte, que não o contrato, nomeadamente, a promessa pública⁶, a gestão de negócios⁷ ou o enriquecimento sem causa⁸, é vedado ao credor requerer a aplicação da sanção pecuniária compulsória. Sem dúvida, as últimas fontes das obrigações não têm um papel tão importante como o contrato no quotidiano das pessoas, porém, isso não é uma razão válida nem justa para excluir os respectivos credores da tutela efectiva do direito.

A opção pela fonte contratual como critério da aplicabilidade da sanção pecuniária compulsória peca não só pela exclusão, sem razão, das obrigações resultantes doutras fontes, como pelo afastamento das obrigações não autónomas. É de aceitação geral pela doutrina que as obrigações não autónomas, apesar de a sua existência pressupor a pré-existência de uma outra relação jurídica, tais como a relação real ou familiar, são ainda consideradas como obrigações. Assim, qual a razão de não permitir à assembleia geral dos condóminos exigir judicialmente aos condóminos faltosos, sob ameaça da aplicação da sanção pecuniária compulsória, o

⁵ Um dos princípios enfatizados pela reforma do CCM de 1999 — neste sentido conferir Almeno de Sá, “*Traços inovadores do Direito das Obrigações no Código Civil de Macau — O princípio da efectividade dos direitos do credor*”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, ano III, n.º 8, 1999, pg. 133 e ss.

⁶ Por exemplo, A, fotógrafo famoso, pôs um anúncio no jornal onde prometeu oferecer como recompensa, para a pessoa que encontrasse e devolvesse a sua valiosa máquina fotográfica perdida, uma soma avultada ou uma prestação infungível (ex: tirar pessoalmente fotografias à pessoa em causa).

⁷ Por exemplo, a obrigação do dono do negócio de reembolsar as despesas indispensáveis fundamentadas feitas pelo gestor (n.º 1 do art. 462.º do CCM).

⁸ Por exemplo, a obrigação de restituição nos termos do art. 473.º do CCM.

pagamento das dívidas resultantes dos encargos de conservação e fruição da parte comum do prédio constituído em propriedade horizontal (art. 1332.º, n.º 1 do CCM)? E a obrigação de prestação de alimentos entre os familiares, nos termos do art. 1850.º do CCM? Será que essa obrigação não autónoma merece menos tutela do Direito Privado que uma simples obrigação pecuniária resultante do incumprimento do contrato?

A segunda área seleccionada pelo legislador de Macau para a aplicação da sanção pecuniária compulsória refere-se aos direitos absolutos. De uma forma geral, é entendido como direito absoluto o direito oponível *erga omnes*, impondo a todos os outros um dever geral de respeito ou de não intervenção, e são direitos absolutos os direitos reais e os direitos de personalidade. Apesar de os direitos reais e os direitos de personalidade incluírem já a maior parte dos casos em que seja frequente o recurso desse meio coercivo, porém afastam do âmbito da aplicação da sanção pecuniária compulsória o direito da família. Além doutros casos, a aplicação da sanção pecuniária compulsória à tutela do direito de visita dos filhos ou das obrigações resultantes do acordo de regulação do exercício do poder paternal pode assumir grande relevância social.

Em último lugar, a sanção pecuniária compulsória é um meio coercitivo ao cumprimento e não tem natureza indemnizatória, sendo, absolutamente, independente da existência e extensão dos danos derivados da mora ou do cumprimento defeituoso. Neste contexto, o legislador é pouco feliz quando coloca, no n.º 1 do art. 333.º do CCM, a obrigação de indemnização no mesmo plano das prestações contratuais e dos direitos absolutos, misturando a obrigação secundária⁹ com as obrigações principais.

2.3. Prestação de facto infungível que exija especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado

Quer em Portugal, quer em Macau, a sanção pecuniária compulsória não se aplica às prestações de facto infungível que exijam especiais

⁹ Excepto no caso da responsabilidade extracontratual, a obrigação de indemnização é, em princípio, uma obrigação secundária que substitui a obrigação principal (no caso de o devedor ser condenado a pagar uma indemnização em substituição da realização da prestação principal em falta) ou coexiste com ela (o devedor é condenado a efectuar a prestação principal juntamente com o pagamento de uma indemnização pelos danos resultantes da mora ou cumprimento defeituoso).

qualidades científicas ou artísticas do obrigado (n.º 1 do art. 829.º-A do CCP e n.º 4 do art. 333.º do CCM).

A exclusão da aplicação do meio coercivo ao cumprimento no âmbito dessas prestações é perfeitamente compreensível, uma vez que, nas palavras sintéticas do professor Calvão da Silva: “*A razão de ser da sanção pecuniária compulsória é a de exercer pressão sobre a vontade do devedor; mas as criações do espírito e do génio dependem em grande medida de factores desconhecidos, subtraídos à vontade do autor*”¹⁰.

Contudo, há autores que não concordam com a exclusão referida acima, nomeadamente o professor Antunes Varela¹¹.

3. Culpa como requisito da aplicação da sanção pecuniária compulsória no regime jurídico de Macau

Nos termos do n.º 1 do art. 333.º do CCM: “*O tribunal (...) pode (...) condenar o devedor a pagar ao ofendido uma quantia pecuniária por cada dia (...) de atraso culposo no cumprimento da decisão ou por cada infracção culposa (...); a culpa no atraso do cumprimento presume-se*”. Passa, assim, a existência da culpa, quer no atraso do cumprimento da decisão judicial, quer na violação dos direitos absolutos, a constituir um dos requisitos da aplicação do meio coercivo do cumprimento.

Em Portugal, a culpa não constitui nenhum requisito da aplicação da sanção pecuniária compulsória; aliás, culpa e sanção pecuniária compulsória — enquanto meio coercivo ao cumprimento — referem-se a realidades distintas. Vejamos.

O credor tem direito ao cumprimento e a acção de cumprimento, destinada a efectivar judicialmente a originária prestação, prescinde da culpa do devedor; uma vez que *pacta sunt servanda*, desde que o cumprimento, embora tardio, da originária prestação ainda seja possível, o devedor tem logo a obrigação de a cumprir. A existência da culpa por parte do devedor no atraso do cumprimento acarreta simplesmente mais desvantagens para o mesmo, nomeadamente: a obrigação de indemnizar

¹⁰ João Calvão da Silva, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4.ª edição, Almedina, p. 480.

¹¹ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, volume II, 4.ª edição, Coimbra editora, p. 103 a 104.

os danos derivados da sua mora (art. 793.º do CCM), a de suportar o risco da impossibilidade da prestação (art. 796.º do CCM) e a de suportar a eventual conversão da mora em não-cumprimento definitivo por desaparecimento do interesse do credor na prestação (art. 797.º do CCM). Não sendo o atraso do cumprimento imputável ao devedor, ele não sofrerá essas desvantagens; porém, não fica desvinculado do dever de cumprir, o qual só fica excluído quando o cumprimento se torna material ou juridicamente impossível. No caso de a prestação principal condenada pelo Tribunal se tornar impossível, a aplicação da sanção pecuniária compulsória, enquanto meio de coerção ao cumprimento, não produz mais efeitos por desaparecimento do objecto de coerção.

Diferente da acção de cumprimento é a acção de reparação de danos, mediante a qual o credor não pretende obrigar o devedor a efectuar a originária prestação, mas sim condenar o devedor a reparar os danos resultantes do incumprimento definitivo da prestação devida. Neste caso, a existência de danos e da culpa por parte do devedor no incumprimento são requisitos essenciais da procedência da acção.

Pelo que, a culpa, em princípio, não deve constituir um requisito da aplicação da sanção pecuniária compulsória, enquanto meio de coerção ao cumprimento.

No entanto, a culpa a que se refere a lei de Macau não se relaciona directamente com o cumprimento; ela refere-se à culpa no cumprimento tardio da decisão judicial que condene o devedor na prestação principal. Isto coloca-nos, desde já, várias dúvidas:

- 1) O credor para intentar uma acção de cumprimento não precisa de invocar a culpa do devedor. Mas, se o devedor depois de condenado judicialmente, não cumprir voluntariamente, o credor já precisa de invocar a culpa do devedor. Isto é, a sentença condenatória, embora constitua título executivo da prestação principal e, em princípio, da sanção pecuniária compulsória¹², a aplicação efectiva da mesma já depende do apuramento da existência ou não da culpa no atraso do cumprimento da decisão judicial. Se não hou-

¹² A sentença condenatória proferida na acção declarativa constitui ou não título executivo da sanção pecuniária compulsória pode ser uma questão questionável, uma vez que ao decretar a sentença, o juiz ainda não se sabe se o eventual atraso no cumprimento na decisão judicial vai ser culposo ou não.

ver culpa por parte do devedor no atraso do cumprimento da sentença, mesmo que a realização da prestação principal ainda seja possível, o devedor não ficará coagido a cumprir; a pressão patrimonial inerente à sanção pecuniária compulsória não será exercida. Essa opção não enfraquecerá o poder de coerção da referida sanção? E não restringirá, indirectamente, o âmbito da sua aplicação?

ii) No caso de haver controvérsia quanto à existência ou não da culpa por parte do devedor, no atraso do cumprimento da decisão judicial, esta questão será submetida ao juízo do Tribunal. Através de que meio processual, pode o credor submeter esta questão ao conhecimento do Tribunal? A solução de recorrer de novo a uma acção declarativa para discutir da culpa do devedor parece-nos inviável e contrária ao princípio da economia processual. Assim, parece-nos que deve permitir que as partes discutam a questão da culpa no próprio processo executivo intentado para a execução da prestação principal e, eventualmente, da sanção pecuniária compulsória. Contudo, sendo a execução baseada em sentença, os fundamentos dos embargos indicados taxativamente no art. 697.º do Código de Processo Civil de Macau não permitem ao devedor, mediante embargos, provar a inexistência da culpa por sua parte no atraso do cumprimento. *Quid juris?*

Além de exigir culpa no atraso do cumprimento da decisão judicial, o n.º 1 do art. 333.º do CCM exige igualmente culpa na violação dos direitos absolutos para efeitos da aplicação da sanção pecuniária compulsória.

Em primeiro lugar, a culpa deve referir-se à violação futura, ou melhor, à infracção cometida posteriormente à sentença que decreta a cominação de pôr termo à violação do direito absoluto em causa, porque só neste caso a sanção pecuniária compulsória pode desempenhar a sua função de coerção ao respeito do direito de outrem e da decisão judicial.

Em segundo lugar, culpa e ilicitude são grandezas distintas; a violação de um direito absoluto acarreta em si a ilicitude da conduta, o que não acontece necessariamente com a culpa. E será que só no caso de a violação ser culposa, é que tem o titular do direito violado o direito de exigir a cessação da violação sob ameaça da sanção pecuniária compulsória?

Em terceiro lugar, por força da última parte do n.º 1 do art. 333.º do CCM, a culpa no atraso do cumprimento presume-se. Literalmente e pela estrutura do n.º 1 daquele preceito, parece-nos que a presunção da culpa não inclui o caso da infracção dos direitos absolutos. Assim, cabe ao titular do direito violado provar a culpa do violador. Se o titular do direito violado tivesse requerido a aplicação da sanção pecuniária compulsória logo na acção declarativa, esta será aplicada na sentença de condenação sob duas condições: (i) se o réu não cumprir a sentença que decretou à cominação de pôr termo à violação de direito do autor, violando novamente o direito dele; e (ii) se o autor provar que a violação é culposa. Neste contexto, na sede de execução, o Tribunal ainda é chamado a conhecer da questão da culpa — questão de natureza declarativa — com todas as inconveniências que uma questão dessa natureza possa acarretar para o exequente.

4. A requerimento do credor, o Tribunal deve/pode aplicar a sanção pecuniária compulsória

No que respeita ao poder do juiz na aplicação da sanção pecuniária compulsória requerida pelo credor, na experiência internacional há principalmente duas soluções, a saber :

- i) o modelo do regime alemão-austriaco e brasileiro em que, uma vez requerida a sanção pecuniária compulsória, o juiz tem o dever de a aplicar, sem a possibilidade de apreciar a oportunidade da sua aplicação;
- ii) o modelo do sistema jurídico da Convenção de Benelux e da França, em que cabe ao juiz decidir, analisando o circunstancialismo do caso concreto, se é oportuna e eficaz a aplicação da sanção pecuniária compulsória requerida.

Neste aspecto, os regimes da sanção pecuniária compulsória de Portugal e de Macau seguem modelos distintos: o primeiro segue o modelo do regime alemão-austriaco e brasileiro, enquanto o segundo adopta o modelo do sistema jurídico da Convenção de Benelux e da França.

O modelo adoptado pelo regime jurídico de Macau pode ter certas vantagens, especialmente nos casos em que o devedor comprovadamente não tem nenhum bem susceptível de penhora ou é insolvente, pois nestes casos a pressão exercida pela sanção pecuniária compulsória sobre o património do devedor não surtirá nenhum efeito útil.

Até aqui, verificámos que o regime jurídico da sanção pecuniária compulsória de Macau difere do de Portugal em vários aspectos, mas é curioso que, tanto um como o outro dispõem que o juiz não pode officiosamente aplicar a sanção pecuniária compulsória, esta só pode ou deve ser decretada quando requerida pelo credor. Se considerarmos a dupla função desse meio coercivo¹³, é legítimo questionar a opção do legislador no sentido de não permitir ao juiz decretar, officiosamente, a sanção pecuniária compulsória. Sem esquecer que a sanção pecuniária compulsória não tem natureza indemnizatória, pelo que a sua aplicação officiosa não vai implicar nem problemas técnicos nem éticos.

5. Beneficiários da sanção pecuniária compulsória

Quanto à questão dos beneficiários da sanção pecuniária compulsória, no direito comparado há três soluções possíveis:

- i) atribuição exclusiva ao credor;
- ii) atribuição exclusiva ao Estado;
- iii) atribuição ao credor e ao Estado.

A França adoptou a primeira solução, e a principal razão dessa escolha consiste no carácter privado das obrigações cujo cumprimento a sanção pecuniária compulsória promove mediante pressão patrimonial exercida sobre a vontade rebelde do devedor.

A favor da segunda solução está o regime jurídico alemão-austriaco, uma vez que a sanção pecuniária compulsória é independente da indemnização, se além da indemnização, permitir a partilha da sanção pelo credor, isto constituiria um enriquecimento injusto.

Atendendo à dupla finalidade — estimular o cumprimento das obrigações e favorecer o respeito da autoridade judicial — da sanção pecuniária compulsória, Portugal abraçou a terceira solução, prescrevendo no n.º 3 do art. 829.º-A do CCP que o montante da sanção destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.

¹³ Estas funções são: (i) salvaguardar a autoridade da decisão judicial, promovendo o devido respeito da autoridade judicial; e (ii) impulsionar o devedor ao cumprimento da prestação, propiciando a execução *in natura*.

O legislador de direito material de Macau foi omissivo nesta matéria, não prevendo o art. 333.º do CCM o destino da sanção pecuniária compulsória eventualmente aplicada.

No processo executivo, apenas os n.ºs 1 dos arts. 826.º e 834.º do Código de Processo Civil de Macau (adiante designada por CPCM) fazem referência à sanção pecuniária compulsória, cujas redacções são idênticas aos n.ºs 1 dos arts. 933.º e 941.º do Código de Processo Civil de Portugal (adiante designada por CPCP)¹⁴, respectivamente. Tanto um como outro, prevêem que na verificação dos factos referidos na hipótese da norma, além doutros direitos, o credor pode requerer “*a quantia eventualmente devida a título de sanção pecuniária compulsória*”. Assim, salvo melhor opinião, entendemos que, em Macau, a sanção pecuniária compulsória eventualmente aplicada destina-se exclusivamente ao credor, pois na omissão da lei material, a lei processual indirectamente nos induz a essa solução.

6. Critérios de fixação da sanção pecuniária compulsória

No que respeita ao critério de fixação da sanção pecuniária compulsória, a redacção do n.º 3 do art. 333.º do CCM e a do n.º 2 do art. 829.º-A do CCP embora apresentem divergências, o seu espírito é idêntico: conferir ao juiz ampla liberdade para, atendendo às especificidades relevantes de cada caso concreto, fixar segundo a equidade o montante da referida sanção.

Para concretizar essa tarefa, o juiz deve apreciar, tomando em conta os objectivos a atingir pela aplicação da sanção pecuniária compulsória — indução em cumprimento da obrigação principal e obediência ao Tribunal — nomeadamente, as possibilidades económicas do devedor, a sua capacidade de resistência, as vantagens e lucros resultantes do não cumprimento, o interesse do credor na prestação devida, o comportamento do devedor no passado, a sua má vontade ou negligência.

O legislador de Macau não só fixou, em geral, o critério da fixação da sanção pecuniária compulsória, como também o concretizou, especificando três aspectos que o julgador deve atender na fixação da mesma: (i) condição económica do devedor, (ii) gravidade da infracção e (iii) adequação às finalidades de compulsão ao cumprimento.

¹⁴ Redacção do CPCP de 1995/96.

A técnica legislativa adoptada pelo CCM pode ter vantagens e desvantagens. Vantagens no sentido de esclarecer melhor o pensamento do legislador, dando indícios ao aplicador que ainda não esteja muito familiarizado com o novo meio coercivo introduzido pela primeira vez em Macau. A desvantagem consiste em delimitar a liberdade do julgador, impedindo-o, ou melhor, desencorajando-o de atender a outras circunstâncias relevantes do caso concreto não indicadas no n.º 3 do art. 333.º do CCM.

7. Alguns aspectos processuais da sanção pecuniária compulsória

Quer em Macau, quer em Portugal, a sanção pecuniária compulsória tem carácter definitivo; o montante uma vez fixado pelo juiz não pode ser revisto. O que não acontece na França pois o seu regime de "*astreinte*" que inspirou o correspondente regime de Portugal tem carácter provisório; o juiz pode sempre baixar o seu montante no momento da sua liquidação.

Como referimos no supra ponto 2.2, o âmbito da aplicação da sanção pecuniária compulsória tal como foi concebido em Macau é mais amplo do que em Portugal. Podemos dizer que, em princípio, a referida sanção pretende ter uma aplicação geral, não se limitando às prestações de facto infungível. No entanto esta alteração da lei material não foi reflectida na respectiva lei processual¹⁵. O processo executivo previsto no CPCM no que respeita à execução da sanção pecuniária compulsória é fiel ao CPCP de 1995, fazendo apenas referência à dita sanção no processo da execução para prestação de facto, nos arts. 826º (citação do executado) e 834.º¹⁶ (violação da obrigação de prestação de um facto negativo).

O facto de a lei processual não reflectir a alteração do âmbito de aplicação da sanção pecuniária compulsória pode não ter grandes efeitos práticos nefastos, tendo em conta que a execução da referida sanção acaba por ser uma execução para pagamento de quantia certa, pelo que, mesmo sem referência expressa, a sua execução pode ser feita em termos gerais.

¹⁵ Devido à localização dos grandes códigos levada à cabo antes da transferência da soberania, quer o CCM, quer o CPCM foram aprovados em 1999, substituindo, respectivamente o CCP de 1966 e o CPCP de 1961.

¹⁶ Correspondem, respectivamente, os arts. 933.º e 941.º do CPCP de 1995/96.

Por outro lado, mesmo que assim não seja entendido, o credor nunca pode ser prejudicado por esse desajustamento existente entre a lei material e a lei processual, porque a última é criada para servir a primeira e nos termos do n.º 2 do art. 1.º do CPCM, a cada direito corresponde uma acção destinada a efectivar a realização do mesmo. Além disso, o CPCM de 1999 introduziu o princípio da adequação formal (art. 7.º do CPCM), facultando ao juiz a adaptação do procedimento à especificidade da causa, de modo a privilegiar a decisão de fundo sobre a decisão de forma.

Considerando que, em Macau, a aplicação da sanção pecuniária compulsória já não se restringe às prestações de facto infungível tal como em Portugal¹⁷, em termos sistemáticos, seria mais adequado regular o seu regime processual no processo de execução para pagamento de quantia certa do que no processo da execução para prestação de facto, não só porque aquele processo se aplica subsidiariamente a este e ao processo de execução para entrega de coisa certa (n.º 2 do art. 375.º do CPCM), mas também porque o recurso a esse processo é muito mais frequente.

Atendendo à dupla finalidade da sanção pecuniária compulsória, o termo final da mesma refere-se ou ao cumprimento da prestação em falta ou à impossibilidade da prestação em causa, quer culposa quer não culposa.

Se não há dúvidas maiores quanto ao seu termo final, quanto ao seu termo inicial, as coisas já são mais controvertidas.

7.1. Termo inicial da sanção pecuniária compulsória na acção declarativa

O credor pode requerer a condenação do devedor na prestação principal sob cominação de uma sanção pecuniária compulsória logo no momento da entrega da petição inicial ou nos momentos posteriores até ao encerramento da discussão da causa em primeira instância (n.º 4 do art. 217.º do CPCM).

Nos termos do n.º 2 do art. 333.º do CCM, o juiz não pode fixar o termo inicial da sanção pecuniária compulsória para o período anterior ao trânsito em julgado da sentença que a ordene, mas nada obsta que

¹⁷ Referimos à sanção pecuniária compulsória judicial aplicada nos termos do n.º 1 do art. 829.º-A do CCP.

aquele, atendendo às especificidades do caso concreto, retarde o seu ponto de partida para momento posterior.

Contudo se o devedor for condenado por ter interposto recurso com fins meramente dilatórios, a aplicação da sanção é reportada à data da notificação da decisão que a tenha cominado (n.º 2 do art. 333.º do CCM). Esta solução pode ser injusta nos casos que admitam recurso para Tribunal superior, uma vez que a interposição do recurso traduz o exercício de um direito que não deve ser limitado ou enfraquecido por qualquer forma, pelo que nada justifica que a sanção pecuniária compulsória aplicada comece a poder ser cobrada imediatamente com a notificação da decisão condenatória ao devedor, sem aguardar pelo decurso do prazo para a interposição do recurso.

7.2. Termo inicial da sanção pecuniária compulsória na acção executiva

Em sede de processo executivo, gostaríamos de analisar duas questões: i) a aplicabilidade da sanção pecuniária compulsória quando esta não foi requerida nem sentenciada na acção declarativa; e ii) o termo inicial da mesma aplicada na acção executiva.

Antes da revisão dos n.ºs 1 dos arts. 933.º e 941.º do CPCP feita em 2003, a primeira questão não tem uma solução unânime em Portugal (quer na jurisprudência, quer na doutrina). Há juizes que se inclinam pela aplicabilidade da sanção pecuniária compulsória na acção executiva que não conste do título executivo¹⁸, e há outros que negam a sua aplicabilidade¹⁹. Quanto à doutrina, o professor Calvão da Silva é um dos autores que apoiam a aplicabilidade desse meio coercivo na accção executiva pelos motivos que indicamos sumariamente a seguir²⁰:

¹⁸ Por exemplo : acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Abril de 2001, acórdão da Relação de Lisboa de 12 de Dezembro de 1990, acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Maio de 1990, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Maio de 1986.

¹⁹ Por exemplo : acórdão da Relação de Lisboa de 22 de Abril de 1990, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Setembro de 1996, acórdão da Relação de Lisboa de 8 de Novembro de 1995, acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 1993, acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Dezembro de 1991.

²⁰ João Calvão da Silva, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4.ª edição, Almedina, p. 533 a 550.

- i) a consagração legislativa da sanção pecuniária compulsória destina-se a colmatar a lacuna criada pela impotência do processo executivo de levar a cabo a execução *in natura* da prestação de facto infungível, evitando ao máximo a convalidação da execução *in natura* em execução por equivalente. Pelo que, nada justifique só permitir ao juiz aplicar a sanção pecuniária compulsória na acção declarativa, se na acção executiva este meio de coerção ainda puder desempenhar cabalmente a sua função.
- ii) Por outro lado, nem todas as execuções têm como título executivo uma sentença condenatória. Nos casos em que a execução se baseia noutros títulos executivos admitidos pela lei (art. 677.º do CPCM), não faz sentido obrigar o exequente munido já com um título bastante (por exemplo títulos executivos extrajudiciais ou sentença homologatória de transação, confissão ou conciliação) intentar uma acção declarativa só para obter a condenação do devedor no pagamento da sanção pecuniária compulsória no caso de incumprimento da prestação principal.
- iii) A dupla função da sanção pecuniária compulsória (impulsionar o devedor ao cumprimento e respeitar a decisão judicial) não só não se altera no processo executivo como ainda é possível ser realizada, pois nos termos do n.º 1 do art. 810.º do CPCM, em qualquer estado do processo o executado pode cumprir, extinguindo, assim, a execução.
- iv) O facto de a sanção pecuniária compulsória não constar no título executivo não constitui obstáculo à sua aplicabilidade na acção executiva, pois a execução em causa destina-se, em princípio, a execução específica da originária prestação contida no título executivo e não a execução da sanção pecuniária compulsória ainda não aplicada pelo juiz. Contudo, o credor pode requerer a cominação da sanção pecuniária compulsória no caso do incumprimento do devedor e o despacho judicial exarado na acção executiva que decreta a aplicação da referida sanção constituir título executivo da mesma.
- v) A decisão que o juiz toma acerca do requerimento do credor sobre a aplicação da sanção pecuniária compulsória implica uma avaliação prévia de certa matéria de facto — a situação económica do devedor, a sua resistência, o interesse do credor no cumpri-

mento — exercício esse que pode não ser muito compatível com a tramitação da acção executiva. Porém, este facto não deve implicar a inaplicabilidade da sanção pecuniária compulsória na acção executiva nem é insuprível, pois as normas processuais são normas instrumentais ao serviço da lei material e ao abrigo do princípio da adequação formal (art. 7.º do CPCM) o juiz tem o dever de oficiosamente “determinar a prática dos actos que melhor se ajustem aos fins do processo”.

Com a nova redacção dada aos n.ºs 1 dos arts. 933.º e 941.º do CPCP em 2003, a supra referida questão foi resolvida: “(...) pode também o credor requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo.” (a parte sublinhada corresponde às novas alterações introduzidas em 2003).

Como os n.ºs 1 dos arts. 826.º e 834.º do CPCM, os únicos preceitos do processo executivo da lei processual civil que se referem à sanção pecuniária compulsória, correspondem, respectivamente, à redacção dos n.ºs 1 dos arts. 933.º e 941.º do CPCP de 1995/96, a questão da aplicabilidade da sanção pecuniária compulsória na acção executiva é ainda pertinente na Ordem Jurídica de Macau.

O instituto da sanção pecuniária compulsória só foi introduzido em Macau em 1999, pelo que o seu recurso ainda não está muito generalizado, não se tendo ainda a jurisprudência ou a doutrina local²¹ debruçado sobre a questão.

²¹ Só há dois artigos locais que se debruçam sobre o regime da sanção pecuniária compulsória, a saber:

- i) Tou Wai Fong, “Os meios compulsórios ao cumprimento previstos no Código Civil de Macau”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, ano III, n.º 8, 1999, pg.145 e ss;
- ii) António Katchi, “As penas privadas não negociais no Código Civil de Macau”, in *Perspectivas do Direito*, n.º 11, Direcção dos Serviços de Assuntos da Justiça, 2002, disponível também no website <http://www.macao.law.gov.mo/pt/data/perspectiva/issued> 11.

É curioso que para o autor António Katchi a sanção pecuniária compulsória equivale a uma pena privativa da liberdade, pelo que conclui que tanto em Portugal como em Macau, a previsão daquela é inconstitucional. Nas palavras dele: “Assim sendo, o art. 333.º/1 do Código Civil de Macau, pelo mesmo motivo que violava o art. 29.º/1 da Constituição Portuguesa, viola igualmente o art. 29.º da Lei Básica e o art. 15.º/1 do

Acerca da questão do termo inicial da sanção pecuniária compulsória aplicada na acção executiva, cumpre dizer que, em princípio, o seu termo inicial vai ser a data do trânsito em julgado do despacho judicial que a decreta.

7.3 Termo inicial da sanção pecuniária compulsória na providência cautelar

A providência cautelar tem natureza provisória e condicional em relação à acção principal; a subsistência da primeira depende da proposição e procedência da última (n.º 1 do art. 328.º e n.º 1 do art. 334.º do CPCM).

Nos termos do n.º 2 do art. 329.º do CPCM, o credor pode requerer a aplicação da sanção pecuniária compulsória para assegurar a efectividade da providência decretada. A questão que se coloca é a de saber qual o termo inicial da sanção pecuniária compulsória eventualmente aplicada, tendo em conta que, tal como a providência cautelar que visa assegurar, a referida sanção também tem carácter provisório e condicional.

Certamente a solução correcta não poderia ser a data do trânsito em julgado da sentença da acção principal, sob pena de ser indiferente para o credor requerer a aplicação da sanção pecuniária compulsória logo na providência cautelar ou, só posteriormente, na acção principal. Assim, a solução mais adequada — a qual, de certo modo, encontra base legal no n.º 2 do art. 333.º do CCM — seria a de admitir retroceder o termo *a quo* da sanção aplicada à data do trânsito em julgado da sentença proferida no procedimento cautelar, com a condição de o montante correspondente da sanção só poder ser levantado se e quando a acção principal proceder e transitar.

8. Conclusão

Antes da transferência da soberania, os grandes códigos em vigor em Macau são códigos portugueses cuja aplicação foi estendida a Macau.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. "(...) a ausência de uma moldura legal dentro da qual o valor da sanção deva, em cada caso concreto, ser fixado. Esta ausência ofende, como já dissemos a propósito do art. 829.º-A do Código Civil português, o princípio *nulla poena sine lege*".

Aquando da transferência da soberania, esses códigos foram todos localizados, no sentido de serem os códigos portugueses revogados e substituídos pelos códigos aprovados pelos órgãos com poder legislativo locais.

Contudo, de um modo geral, após esse processo de localização feito nos finais de 1999, os grandes códigos de Macau, excepto nalguns aspectos incidentais, não diferem materialmente dos respectivos códigos portugueses. O regime da sanção pecuniária compulsória constitui, a esse respeito, uma excepção, especialmente o seu regime material, que em muitos aspectos difere do correspondente regime em vigor em Portugal.

A seguir assinalamos de novo, mas sinteticamente essas semelhanças e diferenças.

Código Civil de Portugal	Código Civil de Macau
Localização sistemática: Livro II, Título I, Capítulo I ("Cumprimento e não cumprimento das obrigações"), Secção III ("Realização coactiva da prestação"), Subsecção II ("Execução específica")	Localização sistemática: Livro I, Título II, Subtítulo IV ("Do exercício e tutela dos direitos"), Capítulo I ("Disposições gerais")
Âmbito de aplicação: <i>i)</i> Obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo; <i>ii)</i> Obrigações pecuniárias.	Âmbito de aplicação: <i>i)</i> Prestação cuja fonte é um contrato; <i>ii)</i> Violação de direitos absolutos; <i>iii)</i> Obrigação de indemnizar.
Exclusão da aplicação: Facto infungível que exija especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado.	Exclusão da aplicação: Facto infungível que exija especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado.
Requisito da aplicação:	Requisito da aplicação: Culpa do devedor no atraso ou não cumprimento da decisão judicial condenatória.
Iniciativa: A requerimento do credor.	Iniciativa: A requerimento do credor
Competência do juiz: Uma vez requerida, o juiz deve aplicar a sanção segundo critérios de razoabilidade.	Competência do juiz: Uma vez requerida, o juiz pode aplicar a sanção segundo critérios de razoabilidade.
Beneficiários: Credor e Estado, em partes iguais.	Beneficiários: Credor.

Anexo I

Mapa comparativo do art. 333.º do CCM e art. 829.º-A do CCP

Código Civil de Macau	Código Civil de Portugal
Art. 333.º	Art. 829.º -A
Sanção pecuniária compulsória	(DL n.º 262/83 de 16/6) Sanção pecuniária compulsória
1. O tribunal, em acréscimo à condenação do devedor no cumprimento da prestação a que o credor tenha contratualmente direito, à cominação de pôr termo à violação de direitos absolutos ou à condenação na obrigação de indemnizar, pode, a requerimento do titular do direito violado, condenar o devedor a pagar ao ofendido uma quantia pecuniária por cada dia, semana ou mês de atraso culposo no cumprimento da decisão ou por cada infracção culposa, conforme se mostre mais conveniente às circunstâncias do caso; a culpa no atraso do cumprimento presume-se.	1. Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.
2. A sanção pecuniária compulsória não pode ser estabelecida para o período anterior ao trânsito em julgado da sentença que a ordene, nem para o período anterior à liquidação da indemnização, salvo se o credor for condenado por ter interposto recurso com fins meramente dilatórios, caso em que a aplicação da sanção é reportada à data da notificação da decisão que a tenha cominado.	2. A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.
3. A sanção pecuniária compulsória só será cominada quando o tribunal a considere justificada e será fixada segundo a equidade, atendendo à condição económica do devedor, à gravidade da infracção e à sua adequação às finalidades de compulsão ao cumprimento.	3. O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em parte iguais, ao credor e ao Estado.
4. Não é aplicável a sanção pecuniária compulsória nos casos em que tenha sido estabelecida uma cláusula penal compulsória com os mesmos fins, ou nas decisões em que	4. Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde

se condene o devedor no cumprimento de uma prestação de facto infungível, positivo ou negativo, que exija especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, a que o credor tenha contratualmente direito.	a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.
---	--

Anexo II

Mapa comparativo dos arts. 826.º e 834.º do CPCM e arts. 933.º e 941.º do CPCP

Código de Processo Civil de Macau	Código de Processo Civil de Portugal
<p>Artigo 826.º</p> <p>(Citação do executado)</p> <p>1. Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação e a quantia eventualmente devida a título de sanção pecuniária compulsória.</p>	<p>Artigo 933.º (na redacção de 1995/96)</p> <p>(Citação do executado)</p> <p>1. Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação e a quantia eventualmente devida a título de sanção pecuniária compulsória.</p> <p>Artigo 933.º (na redacção de 2003)</p> <p>1. Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação; <u>pode também o credor requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo.</u></p>
<p>Artigo 834.º</p> <p>(Violação da obrigação de prestação de um facto negativo)</p> <p>1. Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja</p>	<p>Artigo 941.º (na redacção de 1995/96)</p> <p>(Violação da obrigação, quando esta tenha por objecto um facto negativo)</p> <p>1. Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja</p>

<p>verificada por meio de perícia e que o tribunal ordene a destruição da obra porventura feita, a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido e o pagamento da quantia eventualmente devida a título de sanção pecuniária compulsória, conforme ao caso couber.</p>	<p>verificada por meio de perícia e que o tribunal ordene a demolição da obra que porventura tenha sido feita, a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido e o pagamento da quantia eventualmente devida a título de sanção pecuniária compulsória, conforme ao caso couber.</p> <p>Artigo 941.º (na redacção de 2003)</p> <p>(Violação da obrigação, quando esta tenha por objecto um facto negativo)</p> <p>1. Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de perícia e que o tribunal ordene a demolição da obra que porventura tenha sido feita, a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido e o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo.</p>
--	--

Bibliografia:

1. Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, Almedina.
2. Freitas, José Lebre de, *A Acção executiva à luz do código revisto*, 2.ª edição, Coimbra, 1997.
3. Isaac, Armando Ló, “O princípio da adequação formal — Ensaio de algumas nótulas e dúvidas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, ano IV, n.º 10, 2000, pg. 59 e ss.
4. Katchi, António, “As penas privadas não negociais no Código Civil de Macau”, in *Perspectivas do Direito*, n.º 11, Direcção dos Serviços de Assuntos da Justiça, 2002.
5. Lima, Pires de e Varela, Antunes, *Código Civil Anotado*, 4.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, Limitada.
6. Lima, Viriato, “As alterações processuais no sentido de privilegiar a decisão de fundo sobre a decisão de forma”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, ano IV, n.º 10, 2000, pg. 51e ss.
7. Machado, António Montalvão e Pimenta, Paulo, *O Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Almedina, 2000.

8. Monteiro, António Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, 1.^a reimpressão, Almedina.
9. Neto, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 15.^a edição, Ediforum.
10. Pires, Antunes Cândida da Silva e Feio, Amílcar Batista, *Código de Processo Civil Anotado, Texto vigente em Macau (Artigos 801.º a 943.º)*, Universidade de Macau e Fundação Macau, 1996.
11. Prata, Ana, *Dicionário Jurídico*, Almedina, 1997, 3.^a edição, revista e actualizada.
12. Sá, Almeno de, “*Traços inovadores do Direito das obrigações no Código Civil de Macau — O princípio da efectividade dos direitos do credor*”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, ano III, n.º 8, 1999, pg. 133 e ss.
13. Silva, João Calvão da, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4.^a edição, Almedina.
14. Silva, João Calvão da, “*Sanção Pecuniária Compulsória (Artigo 829.º -A do Código Civil)*”, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 359.
15. Silva, João Calvão da, “*Direitos de Autor, Cláusula Penal e Sanção Pecuniária Compulsória (Anotação a um acórdão do S.T.J. de 3 de Novembro de 1983)*”, separata da *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 47, Lisboa, Abril de 1987.
16. Silva, João Calvão da, “*Processo executivo e sanção pecuniária compulsória*”, in *Estudos de Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra, 1996, p. 253 e ss.
17. Tou, Wai Fong, “*Os meios compulsórios ao cumprimento previstos no Código Civil de Macau*”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, ano III, n.º 8, 1999, pg. 145 e ss.
18. Urbano, Luís Miguel, “*O Código Civil de Macau de 1999*”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, ano III, n.º 8, 1999, pg. 37 e ss.
19. Varela, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. 1, 9.^a edição, Almedina, 1996.

210